



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Joana Patrícia Neto Alves

Os prazos de duração máxima do inquérito

(The maximum duration of the investigation)

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em Ciências Jurídico - Forenses.

Orientador: Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo

Coimbra, 2018

A presente dissertação não se rege pelas normas que regulam o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Agradecimentos

“*Agradecer*”. Diz-se, que agradecer é a arte de atrair coisas boas. E eu, não poderia estar mais de acordo. É o agradecer que complementa o sentido da vida, que completa a nossa existência, que nos preenche e nos qualifica enquanto ser - humano. É o agradecer a manifestação mais profunda de gratidão para com a nossa existência.

É por isso que dedico estas páginas, especialmente, ao verbo agradecer e a todas as pessoas que me ajudaram, ao longo destes cinco anos, a conjugá-lo.

Em tempos, na recta final do meu 4.º ano de escolaridade, a minha professora à época, disse que a vida se comparava a uma longa caminhada, na qual encontraríamos algumas dificuldades, que deveriam ser ultrapassadas para assim chegar ao cimo da montanha.

Foram palavras que não mais me esqueci, e que acolhi como mote para a minha vida.

Fiz do meu percurso académico a minha longa caminhada, sacudi todas as pedras e obstáculos que no decorrer dos anos iam aparecendo dificultando a minha subida, mas nunca desisti e cheguei. Concluí, assim, há cerca de dois anos a minha licenciatura em Direito.

Hoje, e perante o trabalho que desenvolvi nestas páginas em diante, e consciente da oportunidade deste trabalho, homenageio os meus, aqueles que nunca me faltaram e que sempre lá estiveram. Sempre, em todas as horas.

Primeiramente, aos meus Pais, aqueles que devendo ser, sempre o foram: de todas as horas. Os que nunca deixaram que eu desistisse dos meus sonhos, que sempre me deram as bases necessárias, de amor, compreensão, económicas e a liberdade suficiente para eu ser quem eu quisesse, nunca interferindo no meu Eu. A eles, dedico o meu maior obrigada, na consciência segura que palavras nunca poderão expressar, na sua grandiosidade, o que, sempre, fizeram por mim.

À minha irmã, aquela que suscita as maiores discussões. Aquela que no seu jeito, simples e ingénuo de ver o mundo, na altivez dos seus 13 anos, leva a vida na pacatez que, eu confesso, gostaria de ter. A responsabilidade não ocupa muito espaço na sua vida, a perfeição e obediência também não. E embora, tudo isso me leve ao extremo da minha tolerância é ela que me faz ver o mundo por outra perspectiva, ver que há mais cores além

do arco-íris e que a vida é curta demais para preocupações chatas. Obrigada a ti, Inês, por teres trazido cor à minha vida.

Aos meus avós paternos, por todas as preces e velinhas à Nossa Senhora de Fátima, que creio, ajudaram a iluminar o meu caminho.

Aos meus avós maternos, estes menos adstritos às preces, mas sempre presentes em todos os findar de ano. Em todos os cortejos eles lá estavam, comigo, a festejar mais um ano concluído com sucesso, a aplaudir as minhas conquistas, a serem parte das minhas vitórias.

Ao meu tio José Carlos e à minha tia Vera, por, também eles, apoiarem os meus sucessos, por estarem serem presentes nos momentos mais felizes e importantes desta jornada.

À minha tia - irmã Luísa, que mesmo longe, sempre tratou de encher o meu coração com o amor e determinação necessária, tal e qual à sua semelhança, para ir à luta e sair vitoriosa. Sei que se orgulha de mim, tal como eu me orgulho dela. Desejo-lhe a ela tudo, na mesma proporção, que ambiciono para mim. É um grande amor da minha vida.

Àquele que é o meu amor - o Gonçalo. Que me contagiou com o seu espírito de determinação e aventura. Que arrisca sem medos e sem olhar para trás, mostrando-me que o medo é o maior inimigo para a conquista dos nossos sonhos. É ele que faz com que me supere a cada dia, que acorde todos os dias com a certeza que ainda há tanto para construir e viver na vida, a dois. Ao meu futuro, tu pertences.

Não poderia deixar de incluir a Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo, minha orientadora de tese de mestrado, que sempre se mostrou disponível em me receber e a auxiliar-me no que fosse necessário à elaboração deste trabalho. Muito obrigada por toda a simpatia e disponibilidade.

Por fim: ao universo, a todas as energias e a todos aqueles que já não estão presentes, mas que deixaram um pouco de si no meu coração e que são, em forma de amor, o motor dele. Também a Deus, porque muitas vezes tenho a prova da sua existência e a certeza que ilumina todos os meus passos.

Resumo

Os prazos de duração máxima do inquérito constituem um problema na actualidade jurídica. As posições relativas à sua natureza divergem. De um lado prazos perentórios/caducidade e de outro, prazos meramente indicativos/ordenadores. É necessário intervir na actuação do Ministério Público que aplica estes prazos como meramente indicativos, violando-os, sucessivamente, restringindo, assim, os direitos fundamentais do arguido. Adoptar controlos mais eficazes pela mão do Juiz de Instrução Criminal deverá ser uma solução a pensar. Só assim se poderá concretizar um verdadeiro Estado de Direito que se rege por celeridade processual.

Palavras – Chave: processo, prazos, inquérito, ministério público, arguido, celeridade.

Abstrat

The maximum duration of the investigation is a legal problem. The positions relating to their nature differ. On one hand you have deadlines and expiry and on the other purely indicative and ordering deadlines. It is necessary to intervene in the action of the Public Prosecutor's Office that applies these deadlines as merely indicative, violating them successively, thus restricting the fundamental rights of the accused. Adopting more effective controls by the hand of the Criminal Investigation Judge should be a solution to think about. This is the only way to achieve a true rule of law that is governed by procedural speed.

Keywords: process, deadlines, inquiry, public ministry, defendant, celerity.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Rel. – Relator

Pág. – Página

Págs. – Páginas

N.º – Número

Ac. – Acórdão

Cfr. – Conferir

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

OPC'S – Órgãos de Polícia Criminal

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	8
II. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	11
2.1. As reformas ao Código de Processo Penal no âmbito dos prazos de duração máxima do inquérito.....	11
III. PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DO INQUÉRITO: AS PROBLEMÁTICAS...	18
3.1. Prazos de Caducidade/ Perentórios ou Prazos Indicativos/ Ordenadores?.....	18
3.2. Complexidade ou dupla valoração?.....	20
3.3. Incumprimento e consequências.....	22
3.4. Princípio da Presunção de Inocência ou de Culpa?.....	28
3.5. O Princípio da Legalidade.....	29
IV. SANÇÕES – O CAMINHO A SEGUIR.....	33
4.1. O segredo de justiça e mais?.....	33
4.2. Juiz de Instrução Criminal x Ministério Público.....	37
4.3. O sistema Italiano.....	40
V. A PROBLEMÁTICA DOS PRAZOS DO INQUÉRITO PENAL – POSIÇÕES ACTUAIS.....	43
5.1. A constituição de arguido: um bem desnecessário (Manuel Magalhães e Silva).....	43
5.2. Prazos de duração máxima do inquérito e a sua natureza perentória (Cláudia Santos).....	45
VI. CONCLUSÃO.....	48

I. INTRODUÇÃO

“O Código de Processo Penal prevê prazos de duração máxima do Inquérito? Ou prevê prazos indicativos de duração? – O facto de fazer a questão já é inquietante.”¹

É, no fundo, esta interrogação proferida por Cláudia Santos, deveras inquietante e que expressa, concretamente, a principal questão deste estudo.

Os prazos de duração máxima do inquérito têm assento legal no artigo 276.º do Código de Processo Penal.²

Estes prazos constituem, na actualidade jurídica, uma enorme controvérsia. Quer quanto à questão de saber sobre a natureza dos mesmos: perentórios e de caducidade ou ordenadores e meramente indicativos; quer quanto à actuação do Ministério Público e a sua, recorrente, violação destes prazos ou quanto às sanções aplicadas a essas violações; quer quanto ao papel que deverá ter o Juiz de Instrução Criminal relativamente a essas violações.

São estas questões que vão dividindo críticos e jurisprudência e são as mesmas que pretendemos esclarecer com o presente trabalho.

Porém, antes de mais, importa explicitar aquilo de que aqui falamos.

Primeiramente, o que é o inquérito? Sobre isto podemos responder que o inquérito é uma fase processual que compõe a uniformidade do processo penal.

O processo penal é composto por diversas fases, que interligadas formam o seu núcleo. É então o inquérito, após a aquisição da notícia do crime, a primeira fase processual. É uma fase importante para o processo, uma vez que é dali que sairá uma acusação ou um arquivamento.

É assim, uma fase processual destinada à investigação de meios de prova que fundamentem, ou não, uma acusação. *“O Inquérito inicia-se por um acto de iniciação e por um acto de encerramento.”³*

No entanto, o inquérito não se rege sozinho. Existe uma autoridade judiciária que dirige esta fase processual, que toma as “rédeas” por ela e que dirige toda a investigação. Esta investigação é realizada pelo Ministério Público, podendo este delegar competências

¹ Início da intervenção da Professora Doutora Cláudia Santos, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no “*Fórum sobre a Problemática dos Prazos do Inquérito Penal*”, que se realizou no dia 19 de Outubro de 2017, no Convento de São Francisco, em Coimbra.

² Doravante designado CPP.

³ SILVA, Germano Marques da, *Processo Penal Preliminar*, Lisboa: Editorial Minerva, 1990, pág.174.

em Órgãos de Polícia Criminal⁴. Estes que “*actuam no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias (ministério público, juiz e juiz de instrução criminal, segundo o artigo 1.º, alínea b), do CPP) e na sua dependência funcional, competindo-lhes coadjuvá-las com vista à realização das finalidades do processo (...)*”⁵.

O Ministério Público é então uma autoridade judiciária que exerce a direcção desta fase processual. Ele é dotado de independência funcional, ou seja, não responde perante qualquer outra autoridade judiciária, controlando-se a si mesmo.

É, no entanto, esta independência que o faz actuar de forma desenfreada como tem feito ao longo dos tempos.

Na realidade, é simples: o Ministério Público conhece a notícia do crime e inicia a sua investigação, a que chamamos de fase de inquérito. Esta investigação tem dois objectivos exclusivos: ou há provas eficazes e suficientes para proferir a acusação, ou na falta delas, arquiva-se o processo. Até aqui, tudo nos parece claro.

No entanto, o grande problema surge precisamente a este ponto: quanto tempo pode demorar o Ministério Público a realizar a sua investigação? Pode demorar meses, anos, a eternidade? Embora fosse o desejo de muitos, queremos acreditar que tanto não se permitirá.

Foi com base nisto que o legislador português, em 1987 introduziu prazos de duração máxima do inquérito limitando, assim, a duração ilimitada das investigações do Ministério Público. Limitações estas que pretendiam a estabilidade da paz jurídica e a protecção dos Direitos, Liberdades e Garantias do arguido.

Ainda aqui não havíamos chegado - ao arguido. O arguido é um sujeito processual de grande importância nesta fase processual. É ele o principal interessado e o maior prejudicado. É o que vê os seus direitos comprimidos por investigações intermináveis. É ele quem nos interessa, aqui, proteger.

Os prazos de duração do inquérito contam-se “*a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido*”⁶. Durante este lapso temporal, o arguido vê a sua esfera, quer pessoal, quer jurídica, afectada. A desconfiança, a procura da prova certa e os juízos de valor de uma comunidade sedenta por condenar, colocam-no numa posição social muito ingrata.

⁴ Doravante designados OPC's.

⁵ ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, Edições Almedina S.A., 2016, pág. 56.

⁶ ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*” (...) pág. 83.

Poderá mesmo não haver lugar a uma acusação, mas as consequências de uma investigação lenta, deixarão marcas que nem o tempo, e muito menos a memória, conseguirá apagar.

Já com a reforma ocorrida em 2007, o legislador foi mais além, e confrontado com os sucessivos incumprimentos dos prazos de duração do inquérito, previu uma sanção a este desrespeito por parte do Ministério Público, dando a publicidade ao processo, cujo prazo de inquérito fosse ultrapassado.

É esta uma questão que suscita as maiores críticas, uma vez que coloca no pódio o segredo de justiça.

Analisaremos o que se entende por consequências aos incumprimentos dos prazos do inquérito e também a questão do controlo que deverá, ou não, existir nesta fase processual, sobre o Ministério Público, pelo Juiz de Instrução Criminal.

No fundo, aquilo que se pretende com este estudo é uma análise sobre os prazos de duração máxima do inquérito, qual o papel do Ministério Público e quais os autoritarismos que exerce sobre os mesmos; se existem ou não sanções para a actividade por ele exercida; se elas são adequadas aos fins que se pretendem: a celeridade processual, o restabelecimento da paz jurídica e a protecção dos direitos do arguido; e por fim, uma opinião de carácter mais pessoal, sobre quais as alterações a serem tomadas para que o sistema se realize da melhor forma.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. As reformas ao Código de Processo Penal no âmbito dos prazos de duração do inquérito

O Código de Processo Penal de 1987 foi alvo de duas importantes reformas em matéria de prazos de duração do inquérito: a primeira em 2007 e a segunda em 2010.

No entanto, a maior parte da doutrina teceu duras críticas a esta última reforma, considerando-a como um autêntico falhanço. Isto porque as expectativas, criadas em torno dela, saíram frustradas. O que se expectava ser uma reforma, no seu sentido literal, traduziu-se em inércia.⁷

Atendendo à necessidade de adequação e compreensão do modelo do processo penal, em 1987, o legislador português, repensou todo o processo penal e estabeleceu esta fase processual, que pretendeu salvaguardar, ao atribuir-lhe prazos de duração máxima. “*A procura de uma maior celeridade e eficiência na administração da justiça penal*”⁸ foram tidas em conta na elaboração legal.

Podemos considerar que o legislador, daquela época, “acordou” para a realidade daqueles dias, para a situação em concreto. Olhou em seu redor e percebeu que o inquérito estava sujeito a prazos irracionais, incalculáveis, prazos que qualquer homem comum perceberia que a probabilidade de os mesmos serem cumpridos era inexistente. É então, perante isto, que surge o desejo de adequar esta fase processual à realidade que ela exige e, assim, alargar os prazos de duração por forma a fazer face às exigências que o direito penal e que o Ministério Público, responsável pela investigação, carecem, para de maneira eficaz e conscienciosa, conseguirem actuar.

O alargamento dos prazos de duração máxima do inquérito teriam como principal objectivo proteger a paz jurídica, realizando a justiça num prazo razoável.

⁷ Neste sentido: CORREIA, João Conde, “*Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011, págs.168 e 169; DAMIÃO DA CUNHA, José, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011, págs.119 e 120 e CATARINO, Nuno, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011, págs.179 e 180.

⁸ Preâmbulo Código Processo Penal de 1987.

A violação destes prazos sempre vagueou pelas ruas do direito penal impune. Nunca ninguém se atreveu a apontar-lhe o dedo, nem mesmo a olhá-la de frente e a envergonhá-la perante a justiça. Nunca, ninguém. E também por isso, surgiu a necessidade de pensar mais além e de atribuir, cada vez mais, a ideia da consequência às sucessivas prorrogações de investigações. A caducidade e perentoriedade dos prazos começava a impor-se ao meramente ordenador.

Em 2007, a mudança era expectável, ajustes a uma nova realidade, a novos tempos, era o ambicionado. No entanto *“o legislador manteve-se, parcialmente, fiel a este paradigma tradicional (...)”*⁹ e pouco foi feito em prol de uma justiça célere e equitativa.

Contudo, a morosidade na investigação levada a cabo pela autoridade judiciária a quem compete a direcção do inquérito, mereceu a especial atenção do legislador, que a observou com olhos mais atentos e menos pacientes aos seus caprichos.

Assim, foi introduzida uma consequência às sucessivas prorrogações, além das prorrogações previstas na letra da lei. Ou seja, o legislador entendeu que o poder que o Ministério Público exerce nesta fase processual não pode ser um “vale tudo”, tem de ter peso e medida, tem de ser coerente e necessário à sua actividade de investigação, tem de observar a proporcionalidade exigida a cada caso, não descuidar no tratamento legal que é exigido e só porque sim, e por se achar o legítimo “dono” do inquérito, fazer aquilo que quer, no tempo que bem entende.

Esta sanção está intimamente ligada ao segredo de justiça: quando o Ministério Público ultrapassa os prazos de duração do inquérito ele é responsabilizado por isso, ele perde aquilo que de mais valioso conquista nesta fase processual - o segredo de justiça. Entende-se então, que o Ministério Público perde o segredo (nos processos em que o mesmo esteja adjacente) em que se rege a sua investigação e por outro lado, *“o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça (...)”* (artigo 89.º n.º 6 CPP).

O segredo de justiça é como que um escudo que protege toda a acção levada a cabo pela autoridade judiciária e é ele o responsável por grande parte do sucesso de uma investigação. Porém, decorrido o prazo de duração dessa acção, o segredo de justiça não pode continuar a proteger aquilo que ultrapassa o que é o razoável. Ele deixa de cumprir o

⁹ CORREIA, João Conde, *“Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!”* (...) pág.162.

seu papel. O tempo da sua acção é expresse e determinado, se é ultrapassado, ele como que se abre e deixa o seu interior a descoberto. O segredo de justiça é um segredo interno da fase de inquérito, que pode ser “activado” e se o período estipulado é ultrapassado ele deixa de poder colaborar com a investigação e deixa o Ministério Público entregue à sua sorte. Nem de outra maneira seria expectável. Não poderia o Ministério Público sujeitar o arguido a uma investigação sem fim à vista. Estaríamos a infligir esse cidadão a uma compressão social, psicológica e constitucional incalculável que qualquer Estado de Direito rejeitaria.

A própria Constituição da República Portuguesa¹⁰ assim o exige. O artigo 20.º, n.º 4 da CRP *“todos têm direito a que uma causa que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável”* e ainda o artigo 32.º, n.º 2 *“todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”*. Depois de analisados estes excertos dos artigos constitucionais, retiramos duas ideias essenciais: a investigação que coloque em causa o arguido deve ser concretizada num prazo razoável; e o arguido só é considerado culpado no momento do trânsito em julgado da sentença condenatória, isto porque nem a própria sentença determina a culpabilidade do arguido. Esta pode, ainda, ser alvo de recurso e originar uma nova sentença. Só o trânsito em julgado, que se traduz na irrecorribilidade da sentença, é que pode ditar a culpabilidade do arguido e não a morosidade de uma investigação que vai saciando a sede da opinião pública que julga antes do próprio juiz. - coloca-se aqui o problema da presunção de inocência do arguido, que abordaremos mais à frente.

A própria CRP considerou como fulcral a ultrapassagem da lentidão tradicional da justiça portuguesa ao prever estes dois artigos, que consideramos importantes para o que pretendemos defender com este trabalho.

A dar mais ênfase a esta questão surge também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹¹ que no seu artigo 6.º dispõe que *“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável”*.

Há ainda quem defenda que as alterações de 2007 deveriam ter assente nas causas de morosidade da investigação processual e não na institucionalização de medidas

¹⁰ Doravante designada CRP.

¹¹ Doravante designada CEDH.

sancionatórias para o incumprimento dos prazos máximos de duração do inquérito.¹² João Conde Correia, defende mesmo que a “*responsabilidade pela duração excessiva do processo penal não deve ser atribuída quase exclusivamente ao Ministério Público (...)*”¹³ isto porque na sua opinião existem entidades externas que exercem a sua colaboração na investigação, e tais entidades carecem de protocolos e exigências mais ou menos demoradas que acabam por, também elas, prejudicar a celeridade processual. É o exemplo das investigações aos chamados “crimes complexos”, os crimes de corrupção, em que a necessidade de obtenção de certos documentos, sujeitos a maiores complexidades de obtenção, levam a criar morosidades infundáveis, que nada mais são que complexidades temporais. E perguntamos nós, não querendo minorizar a posição do Autor: se já estão previstos prazos de duração do inquérito, mais longos, atendendo à complexidade desses crimes, não teve o legislador em conta a realidade envolta nesse tipo de casos, levando-o a considerar prazos razoáveis de acordo com essas complexidades? Parece-nos um pouco óbvio que estes crimes complexos, (que na verdade, assumimos que o sejam, e que, ainda mais, consideramos a necessidade de colaboração de entidades externas que prejudiquem a celeridade processual), já tenham sido estudados pelo legislador, que considerou todas as suas características quando lhes atribuiu um prazo de duração máxima, ainda mais alargado. Tudo isso foi tido em conta aquando da decisão do legislador na prorrogação dos prazos para esses tipos de crime e não pode a autoridade judiciária querer ultrapassar a letra da lei e valorar duplamente aquilo que o legislador já valorou. Não se pode querer exercer uma nova decisão sobre a decisão da entidade competente para o fazer: o legislador.

Se optássemos por essa visão sobre as coisas, seria aceitar que o arguido não tem os mesmos direitos nas investigações dos diversos tipos de crime que constituem o Código Penal português. Considerar isso como o entendimento correcto, seria afirmar que a igualdade não era um dos princípios constitucionais do nosso Estado de Direito, era admitir que os arguidos beneficiariam de um tratamento conforme o tipo legal de crime que preenchesse a sua investigação, ou seja, um tratamento desigual. Se o legislador já proporcionou a igualdade no tratamento, quer da investigação, quer dos direitos do arguido, não podemos aceitar que o Ministério Público não cumpra aquilo que a lei exige. Só

¹² Neste sentido: CORREIA, João Conde, “*Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!*” (...) pág. 164.

¹³ Cfr. CORREIA, João Conde, “*Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!*” (...) pág.165.

interpretando o que o legislador fixou é que podemos dar cumprimento ao Princípio da Igualdade.

Voltando à análise das reformas propriamente ditas, antes da reforma de 2007 ultrapassar o prazo máximo de duração do inquérito, onde não existissem arguidos presos, apenas implicava um limite na prescrição do procedimento criminal e nada mais que isso. Com as alterações de 2007 vimos que o legislador fixou uma sanção para a ultrapassagem desses prazos dando a publicidade de processos sujeitos ao segredo de justiça. Nos casos em que não foi aplicado o segredo pode a qualquer altura aceder-se aos autos, e mesmo que exista o sigilo, quando ultrapassado o prazo máximo de duração do inquérito, não pode ser vedado o acesso aos autos.

Volvidos pouco mais de dois anos após a aprovação desta reforma, surge uma nova alteração legislativa, carregada de expectativas aos olhos da doutrina mais crítica e insatisfeita. Porém, nas palavras de José Damiano da Cunha “*só pode ser encarada com um certo sentimento de decepção*”¹⁴. Esperavam-se mudanças relativas à matéria do segredo de justiça, por se considerar que as anteriores trouxeram alguma confusão ao sistema e, mesmo assim, apesar de toda a polémica envolvida, o legislador optou por manter a solução já consagrada em 2007.

Com esta nova reforma alargaram-se, de forma generosa, os prazos de duração máxima do inquérito e passou a ser possível a suspensão dos prazos, exclusivamente, quando houver lugar a cartas rogatórias, tal como prevê o n.º 5 do artigo 276.º do CPP. Suscitando, assim, ainda mais dúvidas quanto ao sistema, uma vez que houve um maior alargamento destes prazos. Queremos acreditar que tais alargamentos se deveram a uma maior adequação à realidade das investigações da actualidade criminal. Urge então a necessidade de perceber quais as consequências que, agora, se aplicam à violação dos prazos máximos de duração do inquérito: por um lado a autoridade judiciária a quem cabe a direcção do inquérito está obrigada a explicar as razões do seu atraso ao superior hierárquico e por outro, quando ultrapassados os prazos é permitido o acesso aos autos, num processo que esteja abrangido pelo segredo de justiça. Cabe ainda ao Ministério Público o ónus de provar a necessidade de prorrogação desse segredo, quando assim o requeira, perante o Juiz.

¹⁴ DAMIÃO DA CUNHA, José, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” (...) págs.120 e 121.

Relativamente a este Juiz, levanta-se um problema de índole funcional: entre quem acusa e quem julga. Isto remete-nos ao Princípio da Separação dos Poderes uma vez que sendo o inquérito uma fase dirigida pelo Ministério Público e sendo, este uma entidade dotada de independência funcional, surge a questão de saber se não se violará este princípio, ao chamar o Juiz, (que deverá ser o Juiz de Instrução Criminal) a intervir nesta fase processual como uma autoridade que exerce um certo controlo, ainda que minoritário e limitado, sobre a actuação do Ministério Público. A doutrina mais crítica considera que não se devem confundir estas entidades e que cada uma tem o “papel” bem definido, de como e quando pode actuar no processo penal, e como tal, não tem o Juiz de Instrução Criminal legitimidade para controlar o Ministério Público, muito menos deve ser ele a autorizar a prorrogação do segredo de justiça, uma vez que é o Ministério Público o responsável por a investigação e ele, melhor que ninguém, sabe da necessidade de o mesmo ser mantido ou não.¹⁵ Sobre este problema, também desenvolveremos mais à frente.

Importa, também, confrontar o Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 5/2010 com as alterações introduzidas pela reforma, uma vez que este foi o culminar da polémica jurisprudencial.

Diz-nos este Acórdão que *“o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma (...)”*. Alguma doutrina entende que esta interpretação não é a melhor, uma vez que não se compreende que o legislador quisesse submeter o segredo de justiça à eternidade: ou seja, ultrapassados os três meses, admitia-se uma nova prorrogação, sem tempo definido.¹⁶

A nova redação do artigo 276.º do CPP, resultante dos novos elementos legais, introduzidos pela reforma de 2010, leva a crer que o legislador, ainda que de forma implícita, terá revogado esta Jurisprudência.

¹⁵ Neste sentido: DAMIÃO DA CUNHA, José, *“Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo”* (...) págs. 128 e 129.

¹⁶ Neste sentido: DAMIÃO DA CUNHA, José, *“Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo”* (...) pág. 136 e CORREIA, João Conde, *“Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!”* (...) págs. 170 e 171.

Atendendo a tudo o que se tem vindo a desenvolver neste capítulo é notório que as alterações introduzidas ao CPP foram impulsionadas pelo segredo de justiça, numa tentativa de remover as dúvidas que o mesmo levantava e não, propriamente, pelos prazos de duração do inquérito.

III. OS PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DO INQUÉRITO: AS PROBLEMÁTICAS

3.1. Prazos de Caducidade/ Perentórios ou Prazos Indicativos/ Ordenadores?

O que são afinal os prazos de duração máxima do Inquérito? Ou, reformulando, qual a natureza destes prazos?

Os prazos de duração máxima do inquérito são prazos que estão legalmente previstos e expressos no artigo 276.º do Código de Processo Penal. Estes delimitam o período temporal que pode durar uma determinada investigação, do Ministério Público, sobre um determinado arguido.

Tal como a própria epígrafe do artigo diz: são prazos. E, sendo prazos, estamos a falar na pluralidade dos mesmos e não de forma singular, o que, objectivamente nos esclarece, na perspectiva de estarmos perante mais de que um prazo. E, é esta característica, que embora não se compreenda o seu grau de importância, denuncia a natureza destes prazos: prazos de caducidade.

Se não, vejamos: se fossem estes prazos entendidos como prazos meramente ordenadores ou indicativos, qual o sentido da sua pluralidade? Não bastaria só um? Qual a importância de criar prorrogações previstas de forma expressa na Lei Processual Penal Portuguesa se não fosse com o intuito de evitar as intermináveis investigações levadas a cabo pela autoridade judiciária que é o Ministério Público?

Parece-nos certo e claro: o legislador português previu estes prazos e todas as suas alíneas, que configuram prorrogações legais dos mesmos, como prazos de caducidade ou perentórios, que atendendo a sua natureza e como tal, sendo ultrapassados/ violados, devem todas as provas obtidas em sede de inquérito “cair por terra”, caducando também, não podendo, dessa forma, serem alvo de prova contra o arguido. A maioria da doutrina considera que os prazos de duração do inquérito são prazos meramente indicativos¹⁷ “*que*

¹⁷ Neste sentido: CASTANHEIRA NEVES, Alfredo, “A publicidade e o segredo de justiça no processo penal português após as revisões de 2007 e 2010.” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011, pág. 112 e CORREIA, João Conde, “Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!” (...) pág. 158.

*não se medem em dias, semanas, meses ou anos (...)*¹⁸, mas por se tratar de um conceito jurídico indeterminado devem ser avaliados considerando o caso concreto. Nesta perspectiva, é o decorrer do processo que vai determinar se esse prazo é razoável ou não. É necessário atender à complexidade do tipo de crime, às diligências praticadas, aos meios de prova necessários e só no fim de tudo isso analisado é que se poderá concluir se o prazo é suficiente ou não para aquela investigação.

Ora, atendendo a esta visão das coisas, beneficiamos assim um tratamento desigual de caso para caso, de arguido para arguido e sobretudo, da própria lei.

O prazo, numa outra perspectiva, ainda que minoritária, é um período temporal, que se exprime em dias, semanas, meses e anos, dentro do qual devem ser realizados actos processuais que se traduzam no processo penal em si.

Encontramos, assim, a dicotomia que divide a Jurisprudência¹⁹ relativamente às opiniões/entendimentos, nesta matéria: de um lado, a grande maioria²⁰, que afirma, afincadamente, a natureza ordenadora ou meramente indicativa destes prazos; e do outro, ainda que minoritariamente²¹, os que defendem e vêem, pela clara interpretação da lei, a natureza perentória e de caducidade dos mesmos.

Os primeiros entendem que os prazos que compõem as diversas alíneas do artigo 276.º do CPP são meramente indicativos, uma vez que a especial complexidade de certas investigações, nomeadamente nos crimes de corrupção, leva a que estes prazos sejam ultrapassados, pois assim o é necessário para descobrir a “verdadeira” verdade material.

É, nesta posição, um mal necessário, ou diríamos melhor, um vale tudo: vale privar um arguido preso da sua liberdade por mais uns meses; vale sujeitar a prova ao decorrer do tempo, perdendo-se, assim, aspectos fulcrais das mesmas; vale violar os direitos constitucionais consagrados; vale violar os Direitos, Liberdades e Garantias do arguido - muito resumidamente, é isto - um vale tudo.

¹⁸ PASTOR, Daniel R., “*Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*” In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º52, Editora Revista dos Tribunais, janeiro - fevereiro de 2005 - ano 13, pág. 216.

¹⁹ Neste sentido: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra pn: 5/13.11, Rel. Jorge França disponível em URL: <http://www.dgsi.pt> e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa pn: 213/12.2, Rel. Margarida Vieira de Almeida, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt>.

²⁰ Neste sentido: CASTANHEIRA NEVES, Alfredo, “*A publicidade e o segredo de justiça no processo penal português após as revisões de 2007 e 2010*” (...) pág.112 e CORREIA, João Conde, “*Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!*” (...) pág. 158.

²¹ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Instituto de Direito Penal Económico Europeu, n.º 1 a 4, ano 26, janeiro – dezembro 2016, págs. 556 e 557.

Mas não, não vale. Não é isso que diz o artigo 276.º do CPP, não foi isso que quis o legislador dizer/ fazer, na letra da lei, quando sujeitou este artigo a alterações que foram sucedendo ao longo do tempo. Outro entendimento não se poderia ter: se o artigo foi alvo de profundas reestruturações, significa, de forma explícita, que o legislador quis acautelar, proteger, expressamente os Direitos, Liberdades e Garantias do arguido. Ele quis, acima de tudo, olhar aos interesses daquele, cumprindo a Constituição da República Portuguesa. A diversidade de alíneas elencadas ao longo do artigo isso mesmo o ditam, são aquelas as possibilidades de prazos previstas, naqueles contextos, e não outros. É ao legislador que cabe o papel de definir quais os prazos, não a autoridade judicial, que é o Ministério Público, que pode vir em seu belo prazer prorrogar, acima das prorrogações já legalmente previstas pela entidade competente para isso: o legislador.

Não queremos, de todo, desconsiderar a acção do Ministério Público, no entanto, o seu papel é procurar indícios de que houve a prática de um crime, quem foi o seu agente e acusar, caso consiga obter respostas a essas questões, ou caso contrário, arquivar o inquérito por falta de indícios suficientes que sustentem uma acusação. Não pode, o Ministério Público usar dos seus amplos poderes, que lhe conferem a direcção da investigação e colocar em causa a descoberta da verdade material sob qualquer preço, ou sob qualquer tempo. Até porque a realidade é apenas uma: quanto mais tempo durar a investigação, não estaremos só a atingir as garantias do arguido, como também a descoberta da verdade material, tornando-a, nas palavras de Cláudia Santos, “*menos certa, menos segura, menos verdadeira (...)*”²².

3.2. Complexidade ou Dupla Valoração?

A lei prevê um prazo de investigação mais amplo para a criminalidade complexa do que para a criminalidade comum, o que suscita o aparecimento de uma nova esfera problemática - os limites temporais para a investigação. Aqui, importa, sobretudo, diferenciá-los: o prazo de prescrição do procedimento criminal, que está previsto no artigo 118.º do Código Penal, e o da duração máxima do inquérito, expresso no artigo 276.º do

²² Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” (...) pág. 559.

CPP. Eles “(...) são diferentes e estão previstos de forma autónoma pelo legislador (...)”²³. O primeiro diz, sobretudo, respeito a um longo período em que se pode iniciar uma investigação de crimes, sendo o segundo, considerado, como um prazo cujo objectivo primordial assenta no restabelecimento da paz jurídica e a salvaguarda dos direitos do arguido.

Deste modo, “ambos os tempos - o tempo da prescrição do procedimento criminal e o tempo de duração máxima do inquérito - foram já extraordinariamente alargados nas hipóteses de corrupção. Ou seja: o legislador já valorou as especificidades da corrupção e da criminalidade considerada muito complexa para determinar o alargamento extraordinário daqueles prazos. E, assim sendo, não pode admitir-se, por maioria das razões, que venha o aplicador querer ampliar ainda mais aquilo que o legislador já ampliou porventura de forma excessiva.”²⁴.

O legislador criou uma especificidade de opções onde se centrou na eficácia da investigação dos diversos tipos de crime existentes na esfera penal, atendendo às características de cada um. Para isso alargou, ainda mais, o prazo de duração máxima do inquérito, olhando à complexidade de determinados crimes. Face a isto, não pode querer o aplicador do direito “valorar duplamente aquilo que o legislador já teve em conta (...)”²⁵.

O legislador, ao criar essas especificidades de regimes, já considerou a complexidade, a necessidade de cada caso. Logo, não compete ao Ministério Público, abusar dos seus poderes e sobrepor-se ao imposto pelo legislador na letra da lei. Se o legislador atendeu à complexidade de todos os regimes, criando as excepções como manifestação disso mesmo, não cabe ao aplicador do direito determinar que o inquérito deve demorar mais uns meses, só porque a dita “complexidade” foi entrave à eficácia do seu trabalho. Ora, se o legislador considerou a complexidade e tudo quanto a envolve, se determinou prazos conscienciosos para a persecução dos trabalhos levados a cabo pela autoridade judiciária, que legitimidade terá essa mesma autoridade para ter outro entendimento além do que a lei expressa?

²³ SANTOS, Cláudia Cruz, “Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)” (...) pág. 564.

²⁴ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)” (...) pág. 565.

²⁵ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)” (...) pág. 560.

Ao Ministério Público cabe cumprir o seu papel dentro do prazo que lhe é estabelecido de entre as alíneas do artigo 276.º do CPP, e nada mais que isso. Cabe-lhe a procura pela verdade material e a cautela dos objectivos de um verdadeiro Estado de Direito: restabelecimento da paz jurídica através da celeridade processual.

No entanto, não é isso que a actualidade reflete. Cada vez mais existem prorrogações além das já legalmente fixadas, injustificadas e indeterminadas.

Resta-nos questionar: onde vale, neste que se diz um Estado de Direito, o Princípio da Separação dos Poderes? É que na observação, diária, da actividade do Ministério Público, ele acumula funções e poderes, ele estabelece novas interpretações legais, ultrapassando a autoridade daquele que cria o direito, aplicando-o à sua imagem e semelhança.

3.3. Incumprimentos e consequências.

Os prazos de duração máxima do inquérito são todos os dias colocados à prova pelo Ministério Público, que os vais esticando até ver onde pode chegar.

Diz-nos o n.º 5 do artigo 25.º da CRP que “*para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.*”. É, assim, a celeridade processual cada vez mais a grande justificação ao cumprimento, no tempo determinado, dos prazos de duração do inquérito.

A compreensão (embora, por nós, pouco compreendida) destes prazos como meramente indicativos, leva, nas palavras de Cláudia Santos a “*um apagamento da lei*”²⁶. Este “apagamento” traduz-se na não consideração destes prazos por parte do Ministério Público. Uma vez que são considerados como meras indicações temporais onde o que determinará a verdadeira razoabilidade dos prazos será a complexidade de cada caso em concreto. Estes prazos são como que apagados, consideram-se não existentes e subsistem meramente para indicar um prazo mais ou menos razoável.

Somos em crer que só quando atingido o limite temporal imposto legalmente pelo legislador é que o aplicador do direito começa a desenvolver a sua actividade, pois só assim se justifica as prorrogações absurdas que vamos assistindo ao longo dos tempos.

²⁶ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” (...) pág. 566.

O legislador ao prever estes prazos não foi vago na sua elaboração. Ele foi claro, preciso e amplo na sua concretização de celeridade. Ele poderia ter elaborado um artigo com duas ou três alíneas que fossem amplas, que não dessem muitas respostas, que permitissem outras interpretações legais, que sustentassem a dúvida, e que fosse, claramente, a melhor opção para o Ministério Público.

Mas não. Não foi isso que o legislador fez. Ele previu, discriminadamente, pormenor a pormenor, crime a crime, as especificidades exigidas em cada um, e elaborou o artigo 276.º do CPP, com base nisso mesmo. Previu, de forma estrita, as circunstâncias em que se poderá prorrogar um prazo.

Assim, *“desconsiderar tais prazos implica necessariamente uma ponderação sobre a eventual derrogação do princípio da legalidade que o legislador processual português cunhou logo no artigo 2.º do CPP sob a epígrafe “Legalidade do processo”*”²⁷.

A celeridade processual que deve ser um dos princípios fundamentais que rege a investigação não deve atender unicamente aos direitos fundamentais do arguido, mas também à descoberta da verdade material. Estas duas finalidades devem andar as mãos dadas e serem o motor para a celeridade processual.

Por sua vez, não se entende qual a necessidade de o Ministério Público necessitar de mais prazos, além dos que estão estabelecidos: *“ele sabe que, geralmente, eles correm contra si (...)”*²⁸.

Nas palavras de João Conde Correia, o que está em causa são as condições existentes que permitirão cumprir os prazos e não o alargamento dos mesmos, chegando mesmo a afirmar que *“num sistema de justiça comprovadamente lento, essa alteração não faz grande sentido.”*²⁹. Aqui, não podemos deixar de concordar. No entanto, entendemos que o papel do legislador visou, sobretudo, corresponder às necessidades da actualidade penal, levando-o a prever prazos maiores de forma a limitar os sucessivos incumprimentos legais.

Ainda nas suas palavras: *“o alargamento dos prazos máximos de duração do inquérito pode, ainda, servir de álibi para responsabilizar o Ministério Público pela*

²⁷ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, *“Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)”* (...) pág. 568.

²⁸ CORREIA, João Conde, *“Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça: uma oportunidade perdida!”* (...) pág. 170.

²⁹ Neste sentido: CORREIA, João Conde, *“Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça: uma oportunidade perdida!”* (...) pág. 169.

morosidade da justiça e, ao mesmo tempo, negar-lhe os meios de que carece.”³⁰. Ora, tendo o legislador prolongado, ainda mais, os prazos, atendendo às complexidades existentes no processo penal, atendendo aos actos processuais necessários à investigação, não consideramos justo que se conote o legislador como o “culpado”. O legislador fez o seu trabalho, e em bom rigor, atendeu, até demais, ao papel do Ministério Público, dando-lhe tempo, claramente reconhecido, como “a mais” para as suas investigações. Logo, ele só pode “agradecer” ao legislador a compreensão tida e realizar a sua actividade dentro do prazo estabelecido e por aquele exigido.

Não se pode acreditar que o legislador quis de alguma forma afrontar o Ministério Público com estes alargamentos do artigo 276.º do CPP. Se o legislador prorrogou os prazos, atendendo às especificidades quer do tipo de crime, quer da investigação, não se deve afirmar que ele pretendeu dificultar a vida ao Ministério Público³¹. Muito pelo contrário, aqui quem ganha é apenas este, que fica com muito mais tempo para realizar a sua acção no âmbito do processo penal. Muito menos quis o legislador deixar o Ministério Público à mercê da falta de meios, uma vez que não lhe cabe a ele o controlo dessas questões, mas sim ao próprio do Ministério Público que sendo uma autoridade estatal e que actua, directamente, pela defesa dos interesses do Estado de Direito, é competente para se organizar nessa matéria, prevendo os meios necessários à sua actuação.

Tudo isto origina consequências a diversos intervenientes. Na nossa opinião, encontramos cinco “vítimas” dos incumprimentos dos prazos de duração máxima do inquérito: o arguido, a comunidade, o processo penal, o estado e o próprio Ministério Público.

O arguido é o sujeito processual, que maior preocupação merece no presente tema. É ele o maior prejudicado em sede de violação dos prazos de inquérito.

Os prazos do inquérito começam a correr, quando há uma investigação sobre uma pessoa certa ou com a constituição de arguido. São estes os momentos fulcrais para o início da contagem dos prazos de duração do inquérito. Há uma investigação que corre contra uma pessoa certa (e determinada) e essa tem conhecimento disso. Relativamente à constituição

³⁰ Cfr. CORREIA, João Conde, “Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça: uma oportunidade perdida!” (...) pág. 170.

³¹ Neste sentido: CORREIA, João Conde, “Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça: uma oportunidade perdida!” (...) pág. 166.

de arguido, ela importa deveres mas sobretudo direitos, que passam a existir na esfera jurídica daquele cidadão. Entre eles, o que melhor nos serve é o Princípio da Presunção de Inocência que expressa, que todo e qualquer cidadão é considerado inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que haja uma sentença transitada em julgado, logo impossível de recurso.

O arguido, no decorrer desta fase processual, vê os seus direitos comprimidos, limitados, na maior parte das vezes por tempo indeterminado. O facto de decorrer uma investigação sobre si, o facto da existência da mera suspeita já é, suficientemente, constrangedor para ele.

Muitas vezes, o arguido é condenado ainda antes de o ser. Isto deve-se ao facto de os meios de comunicação social terem cada vez mais influência na vida social e a partilha de notícias levar a que se dê ênfase, a situações que não o deveriam ter, como é o caso da constituição de arguido de determinada pessoa.

A actualidade não permite que a comunidade esteja desenquadrada da realidade jurídica, o que contribui, cada vez mais, para a parcialidade do sistema penal. Se “(...) o acusado é alguém “apetecível”, normalmente um político, é certo e sabido que o seu julgamento, isto é, se é culpado ou não, é feito naquele momento (...)”³².

Ou seja, o facto de aquele arguido ser uma pessoa apetecível à crítica social, leva à elaboração das mais diversas opiniões, que na maioria, são em detrimento, do arguido. É de considerar que a imparcialidade na decisão a tomar sofre influências que não podem ser negadas.

Não pode o arguido estar em permanente sujeição a isso. A possibilidade de vir a ser considerado culpado ou inocente não pode ser diferenciador no seu tratamento. Tem de prevalecer a igualdade na oportunidade de tratamento do arguido culpado ou inocente. É assim que se concretiza o verdadeiro sentido do Princípio da Igualdade constitucionalmente consagrado.

Ainda nesta matéria, há que atender à situação dos familiares do arguido. O mediatismo que envolve determinados processos, ainda na fase de inquérito, são desoladores para o núcleo familiar que o suporta. Há que ser racional, e a imparcialidade assim o exige. Quanto a isso, nada opomos. No entanto, nesta questão de publicidade gratuita e desenfreada

³² Cfr. FARIA COSTA, José, “O mundo de hoje e o direito penal: primeira aproximação”, *Direito Penal e Política Criminal*, PUCRS: Porto Alegre, 2015, págs. 9 e 10.

dada a investigações penais, há que atender ao lado emocional que existe em cada um de nós: o arguido contra quem corre uma investigação é também uma pessoa, com direitos, com sentimentos, com família. O facto de tudo o quanto uma investigação acarreta é já suficientemente devastador, na sua individualidade, para ainda ter que lidar com a sujeição ao sofrimento familiar, que se torna inevitável nestas situações.

A isto somamos a aplicação de medidas de coação, e neste sentido, a mais gravosa - a prisão preventiva.³³

Esta medida de coação tem natureza excepcional, tal como determina a própria CRP no n.º 2 do artigo 28.º, mas não deixa de restringir a liberdade do arguido ainda antes de uma acusação. Esta é, sem dúvida, a expressão máxima de compressão aos direitos do arguido e que mais danos pessoais, psicológicos e sociais importa.

Já no que diz respeito à comunidade, esta também acaba por ser vítima destes incumprimentos/ violações. Uma investigação demorada, além de nenhuma resolução, não estabelece, de modo algum, a paz jurídica, muito menos a confiança no sistema jurídico de um Estado de Direito.

*“(...) o prolongamento do processo (...) impede que a paz jurídica posta em causa pela suspeita, se reestabeleça com a sentença (...)”*³⁴. O facto de uma investigação demorar mais do que o prazo estabelecido pela lei, leva a que a suspeita criada, seja um entrave ao restabelecimento da paz jurídica. Nenhuma sociedade se desenvolve sob a desconfiança e a suspeita. E não falamos, apenas, no que ao arguido diz respeito, mas também ao próprio Estado. Se o Estado não mostra, através dos seus mecanismos, celeridade na resolução dos problemas que abrangem toda a comunidade, leva a que se crie um desânimo e descrença na evolução de um estado onde se anseia cada vez mais a evolução prática dos nossos dias.

O processo penal acaba por ser também prejudicado pela prática destas violações. A sua concretização, o seu bom desempenho, o papel para o qual está adstrito a desenvolver, é claramente sabotado e cria entraves próprias ao seu desenvolvimento. Muito da culpa disto deve ser atribuída ao Ministério Público, que, ao contrário daquilo que possa julgar, não aproveita em nada, na sua actuação, os incumprimentos aos prazos de duração do inquérito.

Tal como questiona João Conde Correia *“para que é que lhes servem prazos mais longos se afinal – no momento que verdadeiramente importa – devido ao inelutável decurso*

³³ Neste sentido: ANTUNES, Maria João, *“Direito Processual Penal”* (...) pág. 139.

³⁴ Cfr. PASTOR, Daniel R., *“Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal”* (...) pág. 206.

do tempo, as testemunhas já não se lembrarem de nada, tiverem morrido ou as provas físicas tiverem sofrido um processo de deterioração semelhante?”³⁵. Efectivamente é isto que acontece. Prazos mais longos levam a consequências irremediáveis. É o caso da prova.

A realização de uma investigação no tempo determinado por lei é o tempo razoavelmente considerado. Já assim, no caso de crimes de maior complexidade, onde os prazos são mais alargados, há a consciência que a prova pode ir desvanecendo com o decorrer do tempo. Se, além disso, ainda se prorroga mais a duração da investigação, maior risco carece a prova.

A investigação procura, essencialmente, a obtenção de meios de prova que sustentem uma acusação ou um arquivamento. É a prova que justifica a (melhor ou pior) actuação do Ministério Público. Se este coloca o seu trabalho em risco com a deterioração do tempo, como conseguirá obter a conclusão na sua investigação?

Ninguém beneficia com isso, muito menos o Ministério Público que se auto sabota. Violar os prazos de duração do inquérito apenas lhe poderá dar uma maior margem de manobra relativamente à busca de um maior número de provas: da mais concreta, da mais irrefutável, o que consideramos já ser demais. No entanto, aquilo que poderá ganhar para “a frente”, implicará que o tempo “atrás” se vá esmorecendo e com ele leve as memórias de uma testemunha ou até mesmo o bom estado de uma prova.

Por outro lado, consideramos esta actuação uma perseguição ao arguido, uma vez que ele é o implicado na causa e é ele quem vê os seus direitos comprimidos no âmbito da actividade desenvolvida pelo Ministério Público. Quanto mais tempo demorar a terminar o inquérito, mais tempo estarão os direitos do arguido limitados o que leva a uma posição de controlo daquele sobre este. Quanto mais tempo o arguido estiver sob a sua alçada melhor o controlará, podendo continuar a investigar o que quiser.

Há uma sede, insaciável, de busca por uma acusação, e quanto mais perfeita e demorada ela for, melhor. O que interessa é acusar, dentro ou fora do tempo. O que, verdadeiramente, importa é uma acusação, uma vez que no pensamento, tanto da comunidade, como do sistema penal, em Portugal: se alguém é constituído arguido, não é suspeito, mas sim, culpado.

³⁵ Neste sentido: CORREIA, João Conde, “Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça: uma oportunidade perdida!” (...) pág. 170.

3.4. Princípio da Presunção de Inocência ou de Culpa?

O Princípio da Presunção de Inocência é um princípio vigente no sistema penal mas que tem um carácter constitucional.³⁶ Nas palavras de Giulio Illuminati e Bruna Capparelli “*o processo penal como direito constitucional aplicado*”³⁷. Ou seja, embora seja um princípio que actua, primordialmente, no âmbito do processo penal, é a constitucionalidade que lhe está adjacente, que o caracteriza.

As violações dos prazos de duração do inquérito levam a que este princípio, sofra, também ele um “*apagamento*”³⁸.

Este princípio supõem que enquanto não forem recolhidos indícios/ provas suficientes de que determinado crime foi praticado por o arguido, este é considerado inocente. Ou seja, só as provas poderão conduzir a uma acusação por parte do Ministério Público, e só uma sentença transitada em julgado pode considerar o arguido culpado. Até lá, somos todos inocentes.

Quanto a isto não parece haver dúvidas. Porém a realidade não é isso que aufere. Com a violação dos prazos de duração do inquérito assistimos a nada mais que uma perseguição ao arguido por parte da autoridade judiciária. Isto porque, ao contrário do que seria suposto, não se tem em consideração este princípio, mas sim o entendimento contrário: a crença na culpabilidade do arguido leva a que sejam violados os prazos do inquérito até que se encontre uma prova que seja, suficientemente, eficaz para responsabilizá-lo por aquela prática investigada.

Tudo isto é inconcebível e inconstitucional. Se a natureza deste princípio assenta na constitucionalidade e como tal, não pode, de forma alguma, ser violado, como se permite que nos dias de hoje este abuso do direito ainda ocorra com tanta frequência?

Existe uma desprotecção clara e assustadora do arguido que não deveria persistir num verdadeiro Estado de Direito. Assim, “*aceitar-se uma investigação muito para além do*

³⁶ Cfr. CRP, n.º 2, artigo 32.º.

³⁷ Cfr. ILLUMINATI, Giulio/ CAPPARELLI, Bruna, “*O processo penal como “direito constitucional aplicado*” In *Direito Penal e Política Criminal*, PUCRS: Porto Alegre, 2015, pág. 35.

³⁸ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” (...) págs. 569 e 570.

*tempo admitido pelo legislador radica, pois, na pressuposição de que o arguido é culpado e que, com mais tempo, se descobrirá a prova dessa culpa.”*³⁹.

A presunção de inocência contempla todas as garantias do processo penal⁴⁰. É ela o expoente máximo dos garantes do arguido no processo penal. O facto de se garantir a inocência de alguém até que exista uma condenação efectiva, deveria ser a primeira preocupação de todos os intervenientes no processo.

Subsiste a necessidade de salvaguardar a integridade psicológica e moral do arguido, garantindo-lhe a certeza que a mera suspeita não o poderá limitar além da esfera penal. No entanto, não é isso que, efectivamente, acontece. O arguido não vê as suas esferas, pessoal e moral, salvaguardadas, pelo contrário, estas acompanham a deterioração da esfera penal.

Esta presunção deveria ser regra no processo penal, de salvaguarda do arguido. Se recuperarmos a primeira consagração desta presunção, no artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e Cidadão da revolução francesa de 1789: *“todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido condenado, se for considerado necessário prendê-lo, deve ser severamente reprimido pela lei todo o rigor que não seria necessário para garantir a sua pessoa.”*. Desta forma, partindo do pressuposto que são todos considerados inocentes, não percebemos a necessidade de aplicar medidas restritivas e impositivas contra o arguido sem existir fundamento para isso. Vamos de encontro à opinião já defendida que o Princípio da Presunção da Inocência apenas está de corpo presente no sistema penal português, não exercendo relevância prática. Em bom rigor, não interessa ao Ministério Público, na persecução - do seu processo - a aplicação deste princípio, nem a mera lembrança da sua existência, pois seria um entrave à ilicitude da sua actuação.

3.5. O Princípio da Legalidade

Também o Princípio da Legalidade é um corolário do direito constitucional. O Direito Penal funda-se na CRP. Ele estabelece normas, que são autorizadas por outras normas, estas de carácter constitucional.

³⁹ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, *“Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)”* (...) pág. 570.

⁴⁰ Neste sentido: ILLUMINATI, Giulio/ CAPPARELLI, Bruna, *“O processo penal como “direito constitucional aplicado”* In *Direito Penal e Política Criminal* (...), pág. 40.

Nas consideráveis palavras de Daniel Pastor “*a característica comum a todas as intervenções processuais na esfera dos direitos básicos dos indivíduos é a necessidade de que tais actividades processuais estão previamente estabelecidas e reguladas por lei em toda a sua extensão e com toda a precisão.*”⁴¹. É esta exigência que deverá reger o processo penal, não admitindo actividades processuais que não estejam determinadas por lei.

É neste sentido que se atribui a legalidade do processo. Ou, pelo menos, assim o deveria ser.

Decorre que o Princípio da Legalidade “*supõem, portanto, as ideias dialécticas de nulla poena, nullum crimen y nulla coaction sine lege. Foi por assim ter compreendido que o legislador constitucional português deixou claro que cabe à lei assegurar procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e que o legislador processual português, cumprindo tal imperativo, cunhou prazos precisamente determinados para a duração máxima do inquérito, não deixando aos aplicadores a possibilidade de escolherem, eles próprios, os prazos que julgam razoáveis para o exercício da pretensão punitiva do Estado*”⁴².

Infelizmente, no âmbito da temática aqui abordada, não parece que esta legalidade seja, de todo, respeitada, uma vez, que os prazos de duração máxima do inquérito estão consagrados, expressamente, no CPP, pelo artigo 276.º e nas alíneas que o preenchem, reside a legalidade constitucional inerente ao processo penal. Existindo, assim, lei que regule esta matéria, tudo o que vá além do vertido na letra da lei, é, claramente, violador do Princípio da Legalidade.

Actos processuais praticados fora da alçada legal, não podem ser considerados. É o nosso caso: se o legislador, aquele que cria o direito, que é o verdadeiro guardião do Princípio da Legalidade e que o concretiza, previu todas as possibilidades de prorrogações dos prazos de duração do inquérito (atendendo a todas as complexidades), pode o Ministério Público não cumprir estes prazos, violando assim, expressamente, este princípio constitucional?

A resposta a isto deveria ser clara: - não. No entanto, não é essa a consideração geral pois se fosse não se colocava a problemática abordada neste estudo.

⁴¹ Cfr. PASTOR, Daniel R., “*Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*” (...) pág. 228.

⁴² Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” (...) pág. 568.

Aceitar que o Ministério Público possa ultrapassar a vontade do legislador, é, na perspectiva de Francesco Carrara⁴³ “*burlar o povo criar preceitos atinentes ao procedimento deixando a sua observância ao gosto do juiz (...)*”⁴⁴.

Não pode existir uma condenação sem o processo ter terminado por sentença transitada em julgado, tal como não pode haver processo que não esteja definido por lei.

Todos os direitos fundamentais do arguido devem estar protegidos por lei para que exista uma garantia constitucional de limite à compressão sobre os mesmos. Mais uma vez, lamentamos, neste sentido, isto ser totalmente desconsiderado.

O prazo de duração do inquérito é o período em que o arguido vê os seus direitos condicionados a favor da investigação. Não se pode tolerar que não sejam observados estes direitos, mas sobretudo que não se considere a lei e aquilo que ela exige.

Contudo, justificar a violação dos prazos de duração máxima do inquérito em virtude do tempo concedido pelo prazo de prescrição, é considerar um total desconhecimento relativo à distinção destes. O prazo de prescrição é um prazo autonomamente previsto e que dá oportunidade, durante concreto período de a investigação ser retomada, aquando do seu arquivamento. Por seu turno, o prazo de duração máxima do inquérito é um prazo consideravelmente mais curto em que os direitos do arguido estão condicionados em torno de uma investigação. Citando Cláudia Santos “*o prazo de prescrição é o prazo longo durante o qual a espada pende sobre a cabeça de alguém, mas ainda longe, porque o exercício do poder punitivo pode estar ainda adormecido ou latente, nomeadamente por se não ter descoberto ainda que houve um crime (...)*” no entanto é o prazo de duração do inquérito “*o prazo mais curto durante o qual o exercício do poder punitivo está activo e se dirige contra uma pessoa determinada (...)*” em que “*a espada já não pende, adormecida e distante como pode suceder durante parte do tempo da prescrição do procedimento criminal, mas antes o tempo em que a espada se aproximou já da garganta do arguido.*”⁴⁵

Há que perceber a letra da lei e aquilo que ela expressa, evitando equívocos desnecessários.

⁴³ (ainda que se refira a outra autoridade judiciária, compreendemos por analogia, atendendo à diferenciação de regimes)

⁴⁴ CARRARA, Francesco, “*Programa de Derecho Criminal*”, Editora Temis, 1956, Tomo II, pág. 277.

⁴⁵ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” (...) pág. 573.

O Princípio da Legalidade é o responsável pelas garantias constitucionais. É ele que concretiza o processo e como tal este deve-lhe obediência. Deve, por isso, o aplicador do direito, salvaguardar os interesses constitucionais respeitando a acção do legislador.

Este dá cumprimento àquele princípio criando a lei, e a autoridade judiciária que é o Ministério Público deve aplicar o direito, restringindo a sua actuação à letra da lei. Só assim se poderá obter a celeridade processual, desde sempre proclamada.

IV. SANÇÕES – O CAMINHO A SEGUIR.

4.1. O segredo de justiça e mais?

O Ministério Público, como autoridade judiciária, deve realizar a persecução da sua actividade de forma eficaz no tempo, atendendo ao artigo 276.º do CPP, sendo “(...) *necessário organizar o funcionamento dos tribunais com os recursos pessoais, materiais e financeiros que forem necessários, tornando-os aptos a proporcionar uma justiça tempestiva.*”⁴⁶.

Também a celeridade processual deve ser tida em conta na actuação do Ministério Público, pois é, essencialmente, esse o objectivo do processo - uma resolução célere. É uma garantia constitucional, expressa no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, que deve estar presente em todas as fases processuais. É, em bom rigor, a alma do processo. Devendo reger o mesmo na sua actuação.

O arrastar do processo, por longos períodos, violando os prazos do artigo 276.º do CPP, coloca em causa esta celeridade processual que além do arguido, prejudica, também, o ofendido e a comunidade. Assim é, pois além de o arguido ver os seus direitos comprimidos, para o ofendido, quanto mais tempo durar a investigação mais tempo demorará a esquecer o sucedido e a comunidade mais tarde voltará a apreciar do restabelecimento da paz jurídica.

Assim, a lei estabelece como regra um prazo de duração processual, mas o facto de não haver consequências para as violações do mesmo, leva a que a doutrina maioritária os veja como prazos meramente ordenadores.⁴⁷ No entanto isto não se pode aceitar. O que advém deste raciocínio é que o facto de não existirem consequências expressas na letra da lei, que sancione, com alguma relevância, a actuação do Ministério Público, leva a que o artigo 276.º do CPP seja ignorado.

Ora, desconsiderar este artigo é o mesmo que desconsiderar o trabalho minucioso que o legislador realizou desde 1987 a 2010, aquando da última reforma.

⁴⁶ LOPES JR., Aury/ BADARÓ, Gustavo Henrique, “*Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*”, 2ª Edição, Lumen Iuris Editora, 2009, pág. 117.

⁴⁷ Neste sentido: CASTANHEIRA NEVES, Alfredo, “*A publicidade e o segredo de justiça no processo penal português após as revisões de 2007 e 2010*” (...) pág.112 e CORREIA, João Conde, “*Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!*” (...) pág. 158.

Em 2007, com a reforma introduzida ao Código de Processo Penal, o legislador introduziu uma alteração importante neste âmbito: passou a ser permitida a publicidade do processo (em casos sujeitos ao segredo de justiça) cujo prazo de duração máxima do inquérito fosse ultrapassado.

Assim, quando o Ministério Público actue em campos vedados pelo segredo de justiça, perde a sua maior arma em matéria de investigação. A publicidade dada (a determinados sujeitos processuais), a tudo quanto a autoridade judiciária recolheu num determinado período afecta, irremediavelmente, uma investigação.

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do CPP, depreende-se que terminados os prazos de duração máxima do inquérito podem o arguido, o assistente e o ofendido consultar os elementos processuais que se encontrem em segredo de justiça, salvo se o Juiz de Instrução Criminal, a pedido do Ministério Público (sob requerimento), ordenar “*que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas (...)*”.

Em análise à segunda parte do n.º 6 deste artigo consideramos que o legislador previu, mais uma vez, qual o tempo máximo de prorrogação previsto, ainda que desta vez para a extensão do segredo de justiça. O prazo fixado na lei são três meses, logo, o Juiz de Instrução Criminal só poderá permitir que um processo, sujeito a segredo de justiça, permaneça, nesse estatuto, por mais três meses e só em determinados crimes, além do prazo máximo de duração do inquérito estabelecido no artigo 276.º do CPP.

Ainda assim, embora esta consideração pareça clara, não foi nesse sentido que a Jurisprudência decidiu pelo Acórdão n.º 5/2010, de 15 Abril⁴⁸ segundo o qual “*o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma*”.

As alterações recentes introduzidas ao artigo 276.º do CPP demonstram o cuidado que o legislador teve ao definir com exactidão as condições, em que, excepcionalmente, podem ser ultrapassados os prazos de duração máxima do inquérito. Apenas se permite que

⁴⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010 de 15 de Abril, publicado em *Diário da República*, 1.ª Série – N.º 94 – 14 Maio 2010.

sejam ultrapassados esses prazos, além do estabelecido quando se verifique a existência de requisitos determinantes para isso.

Nas sábias palavras de Cláudia Santos “*só pode significar que o legislador quis prever prazos mais amplos sobretudo para a investigação da criminalidade mais complexa, prazos que tornem a investigação exequível, ao mesmo tempo sentiu necessidade de pôr um travão firme às possibilidades de prorrogação.*”⁴⁹.

Neste sentido, e expressando já a posição atrás manifestada, o legislador, ainda que implicitamente, acabou por revogar esta Jurisprudência do Acórdão n.º 5/2010 de 15 de Abril com as últimas alterações ao Código de Processo Penal.

Numa outra perspectiva, importa considerar que embora estas alterações introduzidas tenham sido um manifesto reconhecimento das garantias constitucionais e a afirmação que o legislador está atento às necessidades do processo penal, as mesmas não chegam para sancionar o autoritarismo exercido pelo Ministério Público no âmbito do inquérito. Acreditamos que é necessário limitar, literalmente, a actuação desmedida em sede de inquérito desta autoridade judiciária.

Concordando com Daniel Pastor “*o facto de que um processo tenha alcançado o seu prazo máximo de duração razoável deve ser tratado, tecnicamente, como um impedimento processual (...)*”⁵⁰. Este impedimento traduzir-se-á no encerramento, imediato, do processo. Acompanhando ainda a posição do Autor “*frente a esta infracção o processo não pode seguir em frente e deve ser concluído de um modo antecipado e definitivo.*”⁵¹.

A excessiva duração do inquérito leva a que direitos fundamentais do arguido sejam violados sucessivamente. Só um sistema que estabeleça impedimentos processuais poderá vingar.

Quando há a violação de direitos fundamentais do arguido, como o direito a um processo num prazo razoável, o processo deve terminar, não havendo lugar a mais actos processuais, seja de que natureza forem, decretando, conseqüentemente, o arquivamento do

⁴⁹ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As conseqüências para a sua violação)*” (...) pág. 577.

⁵⁰ Cfr. PASTOR, Daniel R., “*Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*” (...) pág. 236.

⁵¹ Cfr. PASTOR, Daniel R., “*Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*” (...) pág. 236.

processo. Só desta forma se realizará o direito penal como “*direito constitucional aplicado*”⁵².

É com base nisto que, mais uma vez, confirmamos a natureza perentória dos prazos de duração máxima de inquérito. A partir do momento que se admite que a solução passará pelo impedimento de novos actos processuais, além do prazo estabelecido, estamos a consagrar, de forma expressa, a caducidade. Assim, se os prazos são ultrapassados o processo deverá caducar, não podendo ser praticados quaisquer actos processuais, inferindo o arquivamento ao mesmo.

Também a reforçar esta natureza perentória está o artigo 89.º, n.º 6 do CPP, que atendendo à sua solução “*é totalmente coerente com a ideia de que os prazos de duração máxima do inquérito são prazos de caducidade, decorridas as prorrogações que a lei admite.*”⁵³.

Se este artigo admite apenas os três meses como prazo máximo de prorrogação do segredo de justiça, expressa, assim, que além disso não mais é possível. Logo a acontecer, a sanção a isso será a caducidade, também do segredo de justiça. Esta íntima ligação entre os artigos 89.º, n.º 6 e o 276.º do CPP surge do carácter perentório destes prazos: o Ministério Público tem de cumprir os prazos fixados pelo legislador (que especificou amplamente o seu núcleo), caso contrário, o processo caducará.

Assim, “*uma das interpretações, ou das qualificações, que predominantemente se atribuiu ao prazo de encerramento de inquérito era a de que este se deveria conceber como meramente ordenador. Após a revisão de 2007, não se pode continuar a caracterizar, por forma tão evidente (ou tão acrítica), o prazo de encerramento como meramente “ordenador”; sem que, por oposição (e por paradoxal que pareça esta afirmação), se possa afirmar que nos encontremos, agora, perante um prazo “ sancionatório ” ou perentório, estabelecido sob pena de uma qualquer “ caducidade ”.*”⁵⁴

⁵² Neste sentido: ILLUMINATI, Giulio/ CAPPARELLI, Bruna, “*O processo penal como “direito constitucional aplicado*” In *Direito Penal e Política Criminal* (...), pág. 35.

⁵³ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” (...) pág. 577.

⁵⁴ Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, José, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, (...), págs. 125 e 126.

4.2. Juiz de Instrução Criminal x Ministério Público

O Princípio da Separação dos Poderes está consagrado no nosso Estado de Direito democrático e encontra assento legal no artigo 111.º da CRP.

Este princípio exige uma estrutura orgânica, funcionalmente correcta ao sistema público.

Enunciamos este princípio pela importância que exerce na funcionalidade do processo penal. Tal como o próprio expressa: existe uma separação de poderes. Significa isto que persiste uma dependência funcional entre autoridades judiciais no âmbito do processo penal.

O Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal constituem estas autoridades e exercem uma independência de funções relativamente um ao outro.

O primeiro como autoridade judicial dirige o inquérito e exerce a sua actividade no decurso desta fase processual. Por outro lado, *“há actos que têm de ser praticados, ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução, por se tratarem de actos instrutórios que se prendem directamente com direitos fundamentais, cabendo a este juiz exercer as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento”*⁵⁵. Intervém, ainda, na fase de instrução (posterior ao inquérito) onde avalia, autonomamente, o trabalho do Ministério Público, conhecendo do mérito, ou não, de um arquivamento ou de uma acusação. Importa não esquecer o papel do legislador que é supremo na concretização do direito, traçando o caminho que estas autoridades judiciais devem seguir na aplicação do direito no caso concreto.

É assim que se concretiza a independência funcional que existe entre estas entidades de direito.

A salientar a importância desta distinção surgem os prazos de duração máxima do inquérito que na envolvência da problemática que os engloba, geram dúvidas quanto ao papel de cada um. A transparência do processo não deveria suscitar questões quanto a isso. No entanto, as diferentes interpretações legais levam a interrogações desnecessárias, mas as quais não queremos deixar de responder.

⁵⁵ ANTUNES, Maria João, *“Direito Processual Penal”* (...) pág. 81.

Na verdade, e como já se disse, é ao Ministério Público que cabe a direcção do inquérito, é ele que se encarrega da investigação e da decisão de acusar ou arquivar, conforme aquilo que obtenha, ou não. Desta forma cabe-lhe a aplicação do direito, logo é o responsável por aplicar os prazos de duração do inquérito ao caso concreto e nesse sentido, cumpri-los. É preciso perceber que ao Ministério Público cabe “aplicar o direito” e não “criar o direito”. O legislador exerce uma actuação principal em cena, deixando o guião preparado aquando da entrada do Ministério Público. Assim, este deve apenas limitar-se àquilo que lhe está adstrito e cumprir o que o legislador impôs na letra da lei. Pois permitir que seja o Ministério Público a estabelecer quais os seus limites seria o mesmo que “*pedir ao lobo, e não ao pastor, que cuide das ovelhas.*”⁵⁶.

Quando nos deparamos com violações ao cumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito, estamos também perante uma violação sobre aquilo que o legislador previu. Há, se assim se puder dizer, uma frustração de expectativas: as do legislador, do arguido e da comunidade geral.

Sendo o legislador uma entidade máxima na elaboração da letra da lei, não pode o Ministério Público interpretá-la à sua maneira e não cumprir os trâmites legais exigidos. Há uma expressa violação que não pode ser observada pacificamente. Se os demais cidadãos e outras entidades de direito, como são os advogados, estão sujeitos à perentoriedade das exigências legais, também o Ministério Público tem de estar sob essa alçada. Não pode ele ter condições especiais de actuação e privilégios nas persecuções ilícitas.

Surge, assim, a necessidade de controlo desta autoridade judiciária por forma a proteger, quer os direitos fundamentais do arguido, quer o processo penal. Em matéria de incumprimento dos prazos do inquérito, consideramos o papel do Juiz de Instrução Criminal, como a autoridade dotada de competência adequada e necessária ao exercício de um controlo, não invasivo, sob a actuação do Ministério Público. Ninguém melhor que ele, enquanto “*juiz das liberdades e não enquanto juiz da investigação*”⁵⁷, para atender aos direitos fundamentais do arguido e pugnar pela celeridade processual que lhe é prometida.

Sobre isto, lamentavelmente, não prevalece um consenso. Neste sentido, José Damião da Cunha onde “*o “controlo” em matéria de celeridade processual (...) é controlo*

⁵⁶ Neste sentido: Cfr. PASTOR, Daniel R., “*Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*” (...) pág. 224.

⁵⁷ ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*” (...) pág. 81.

que, de acordo com os princípios da organização da administração da justiça e também de acordo com a filosofia intrínseca ao CPP, cabe única e exclusivamente ao MP (...)”⁵⁸ ou seja, sendo uma fase exclusiva desta autoridade é a ela quem cabe o controlo sobre si própria, pois só ela sabe o que é ou não adequado ao caso concreto, considerando que “(...) atribuir ao juiz o poder de decidir sobre, ou de determinar o “prazo objectivamente indispensável para a conclusão das investigações” parece-nos constituir um erro – porque não é matéria para que “este juiz” foi chamado.”⁵⁹.

Rejeitando esta posição, acreditamos que este juiz tem legitimidade para intervir no inquérito e exercer controlo sobre o Ministério Público sempre que este extravasar os prazos de duração do inquérito. No n.º 6 do artigo 276.º do CPP diz-se que quando incumpridos estes prazos há a necessidade imediata de comunicação do titular do processo ao superior hierárquico justificando os motivos impeditivos de tal cumprimento. Porém, independentemente desta concretização, entendemos que é preciso mais além disto. O facto de o legislador ter previsto esta possibilidade é o reconhecimento da responsabilização que é imputada ao Ministério Público. Contudo, não chega. A simples justificação moral perante um superior hierárquico não é “temível” o suficiente para efeitos de aceleração processual, que é o que se pretende da actuação desta autoridade judiciária. É neste enquadramento que surge o controlo pelo Juiz de Instrução Criminal, afastando o controlo centrado na mesma autoridade judiciária, porque “(...) a entidade controladora no que tange ao respeito pelo prazo de duração máxima do inquérito e a entidade que controla não podem ser a mesma, sob pena de assim se neutralizar, fenomenologicamente, um imperativo axiológico e legal.”⁶⁰.

Se este juiz é competente, no âmbito da fase de inquérito, por outros actos processuais⁶¹, porque não pode ele decidir sobre a “adequação” justificativa do Ministério

⁵⁸ Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, José, “Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, (...), pág. 127.

⁵⁹ Neste sentido: DAMIÃO DA CUNHA, José, “Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, (...), pág. 129.

⁶⁰ Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)” (...) pág. 581.

⁶¹ Ao Juiz de Instrução Criminal compete praticar os seguintes actos: primeiro interrogatório judicial de arguido detido; aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público; autorizar a efectivação de certas perícias e exames, buscas domiciliárias, apreensões de correspondência e interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações; proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário; tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência

Público? Não aceitamos o argumento relativo à independência funcional caracterizadora do princípio constitucional que é a separação de poderes, uma vez que não se pretende afectar a integridade do mesmo. Estas autoridades judiciárias são distintas, com funções características à actuação de cada uma delas e não se considera que isso possa sofrer qualquer alteração. Se de outra perspectiva pudermos relativizar a solução, diríamos que se trataria de uma cooperação processual e necessária ao sistema penal, uma vez que “(...) *nunca caberá ao juiz de instrução avaliar a adequação da actividade investigatória promovida pelo Ministério Público, mas tão somente fazer as contas necessárias à verificação sobre se foi ou não ultrapassado o tempo que o legislador processual penal estabeleceu respeitando preceitos constitucionais.*”⁶². Caberá apenas ao juiz avaliar o cumprimento dos prazos de duração do inquérito, no seu sentido literal. Ver quando se iniciou o prazo, atendendo ao momento da constituição do arguido, e ao momento “actual”, percebendo se ainda há prazo a “correr” ou se já foi ultrapassado. É um controlo enquanto “juiz das liberdades”, ao qual compete a salvaguarda pelos direitos fundamentais dos cidadãos e do Estado de Direito.

É na concretização desta solução que se cumprirá a celeridade processual, desde 1987 reclamada, e se reestabelecerá a paz jurídica comunitária, conferindo, de novo, a confiança “furtada”.

4.3. O Sistema Italiano

Sendo o sistema processual penal italiano dotado de concepções diferentes do nosso sistema, consideramos importante reflectir um pouco sobre o mesmo, na tentativa de compreender em que medida esse sistema é, ou não, mais eficaz que o nosso.

Assim, o que vigora em Itália é que a fase judicial é precedida por investigações, levadas a cabo pelo Ministério Público, designando-se “*indagini preliminar*”. Este Ministério Público, nesta fase processual está, contrariamente ao nosso, subordinado ao Princípio da Persecução da Acção Penal. Princípio este que está, intimamente, ligado ao Princípio da Legalidade.

apreendida; declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito.

⁶² Cfr. SANTOS, Cláudia Cruz, “Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)” (...) págs. 581 e 582.

Citando José Damiano da Cunha “*é verdade que o Código de Processo Penal Italiano prevê, ao momento da conclusão dos indagini, um sistema de controlo judicial de respeito pelos prazos, nomeadamente de prorrogações, para efeitos de encerramento.*”⁶³. Ou seja, quando é chegado o momento de concluir o período de investigação do Ministério Público, e quando este não profere uma decisão, intervém o juiz na fase de “*indagini preliminar*” exercendo um controlo na acção daquele sobre as prorrogações acima do tempo determinado.

É, neste sentido, uma previsão diferente do nosso sistema. Em matéria de duração dos prazos do inquérito, não há esta possibilidade de “controlo judicial” na fase de inquérito sob o Ministério Público. Há, que não confundir a possibilidade do n.º 6 do artigo 276º do CPP, que não se assemelha ao sistema Italiano. No nosso sistema, em caso de incumprimento dos prazos, o Ministério Público tem de se justificar perante o superior hierárquico, podendo, ainda, no n.º 7, do mesmo artigo, este superior hierárquico avocar o processo a si e dar conhecimento de tais factos ao Procurador – Geral da República. O que existe é uma necessidade de justificação, que se entende como um mero artifício, dissimulado, de que há um qualquer controlo sobre a actuação do Ministério Público, mas que na realidade, não é assim que se passa. Não há esta “entrada” do Juiz de Instrução Criminal na fase de inquérito a fim de exercer um qualquer controlo sobre o incumprimento dos prazos, nem de limitar as prorrogações. Não existe um controlo, directamente, eficaz.

Por outro lado, contrariamente ao nosso processo penal, em Itália, o sistema processual penal parece mais simples e eficaz, dada à compreensão legal.

Dizem-nos os artigos 405.º; 406.º e 407.º do Código de Processo Penal Italiano, sobre o encerramento das investigações, “*indagini*”, que quando o Ministério Público não tenha proferido uma decisão, o juiz intervém nesta fase processual e exerce um controlo sobre aquela actuação, decidindo pela prorrogação, ou não, da “*indagini*”.

Caso o juiz, ao exercer esse controlo, decidir pela não prorrogação do prazo para a investigação, “*o Ministério Público está vinculado a decidir (...)*”⁶⁴. Significando isto que

⁶³ Neste sentido: DAMIÃO DA CUNHA, José, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, (...), págs. 129 e 130.

⁶⁴ Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, José, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, (...), pág. 130.

quando o juiz não autorizar a prorrogação do prazo, o Ministério Público tem logo de decidir: ou arquiva, ou acusa.

No entanto, não fica por aqui. Além da necessidade de decisão “imediate”, tudo o que for praticado após o prazo de investigação (e aqui falamos de todos os actos processuais) não serão considerados, independentemente da eficácia probatória dos mesmos. Assim, tudo quando o Ministério Público “adquirir” fora de prazo, não contará para a investigação, uma vez que não serão tidos em consideração processual.

A diferenciação entre sistemas poderá persistir na teleologia, distinta, de ambos. O sistema Italiano acolhe estas possibilidades processuais, uma vez que se rege pela obrigatoriedade do exercício da acção penal e não pela celeridade processual que é do sistema processual português, característica.

Neste sentido há quem defenda que é esta base teleológica em que assentam ambos os sistemas processuais penais que levam a que não possam ser aproximadas as suas soluções.⁶⁵ O facto de entre nós o processo penal preconizar uma aceleração processual e se reger pelo Princípio da Separação dos Poderes, que leva à diferenciação quer de conceitos, quer de funções entre acusação e julgamento, são estruturas constitucionais do direito penal português que regem e definem o respectivo processo. Não podendo, por isso, o sistema Italiano ser um modelo a seguir.

Embora os objectivos processuais se rejam por princípios diferentes, consideramos a solução italiana como um modelo, verdadeiramente, eficaz e célere (ainda que isso não seja a sua prioridade) na persecução de um processo penal preocupado com as garantias constitucionais e com os direitos fundamentais de um cidadão, limitando a autoridade discricionária de autoridades judiciais e, assim, cumprir um verdadeiro Estado de Direito.

⁶⁵ Neste sentido: Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, José, “Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, (...), pág. 130.

V. A PROBLEMÁTICA DOS PRAZOS DO INQUÉRITO PENAL – AS POSIÇÕES ACTUAIS.⁶⁶

5.1. Constituição de arguido: um bem desnecessário (Manuel Magalhães e Silva)

Iniciando a sua exposição afirma “*que é um tema que está em cima da mesa por causa do processo “ Operação Marquês ”*”. Neste sentido, acredita que é preciso dar uma resposta sobre essa inquietação comunitária.

Em 1970, Figueiredo Dias definiu que “*o processo penal é, efectivamente, direito constitucional aplicado*”.

Na continuação das suas palavras, afirma Manuel Magalhães e Silva, que há, efectivamente, um problema no que concerne ao Princípio da Presunção de Inocência, acreditando que o mesmo só existe porque há uma forte suspeita sobre alguém, neste caso, o arguido.

Considera, ainda, que o suspeito tem sobre si a forte suspeita de um crime e por isso goza dessa presunção. No entanto, quando é prolongada uma investigação, como o caso “Operação Marquês”, a presunção de inocência torna-se uma “*mera forma*”. É deste entendimento porque também os processos “Casa Pia” e “Face Oculta”, assim o foram.

⁶⁶ No presente capítulo iremos fazer uma breve exposição sobre duas posições divergentes, mas actuais, que tivemos oportunidade de ouvir no dia 19 de Outubro de 2017, no Fórum intitulado “*Problemática dos Prazos do Inquérito Penal*”, no Convento de São Francisco, em Coimbra, sob a organização da Comissão de Direitos Humanos, Questões Sociais e Assuntos da Natureza da Ordem dos Advogados, presidida por Alfredo Castanheira Neves.

Esta discussão contou com personalidades, de excelência, do direito português: Alfredo Castanheira Neves; Germano Marques da Silva; Paulo Dá Mesquita; Manuel Magalhães e Silva; Luís Neiva Santos; Cláudia Santos; Margarida Blasco; José António Barreiros e Maria João Antunes. Contou, ainda, com a presença de Guilherme Figueiredo, Bastonário da Ordem dos Advogados.

De entre todas as intervenções que assistimos nesta conferência, percebemos que há duas posições que se contrapõem, e que dizem, essencialmente, respeito à natureza dos prazos de duração do inquérito.

Por acreditarmos na importância de explicitar estas posições, tão actuais, sobre a problemática, consideramos a necessidade de relatar, ainda que de forma resumida, duas das posições que mais antagonismo preconizaram. Pretendemos, assim, extravasar um pouco além da Doutrina e Jurisprudência (que foram essenciais para este estudo), conferindo realidade prática a este trabalho.

De todas as posições formuladas que tivemos o privilégio de ouvir, considerámos duas que melhor caracterizam as duas posições existentes. Assim, passaremos a resumir a posição de Manuel Magalhães e Silva, Advogado, contrapondo com a posição de Cláudia Santos, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Não iremos inserir críticas sobre a posição que consideramos menos adequada, por se tratar de uma exposição sobre formas de interpretação diferentes, e como as mesmas exemplificam a divergência doutrinal existente sobre os prazos de duração máxima do inquérito.

O problema da “mera forma”, subsiste, para ele, no facto de os julgadores (os juízes) não serem imunes ao ambiente criado em torno de determinados processos. Nas suas palavras “*somos, cada vez mais, confrontados com os julgamentos de opinião pública, frutos do justiceirismo que mora em cada um de nós.*”. Desta forma, surge o tipo de lucro da comunicação social, uma vez que todos nós estamos defrontados com uma tirania da opinião pública neste sentido.

Atendendo à envolvimento do ambiente criado “*pode a disciplina do processo penal, continuar assim?*”

Concordando com as palavras de José Damião da Cunha, acredita que a presunção de inocência é colocada em causa pela reiterada violação do segredo de justiça.

Foi a ditadura Salazarista traumatizante em Direitos, Liberdades e Garantias. Neste sentido, procurou-se intervir, dar luz ao que antes não existia: a constituição do arguido e o estatuto que lhe foi atribuído no inquérito – direito ao silêncio. Foram estas duas inovações importantes, na sua consideração.

“*No ambiente que vivemos o que está em questão é saber como é possível cumprir a garantia constitucional.*”

Indo de encontro à problemática abordada no presente estudo, na sua opinião “*o nosso direito tem uma peculiaridade bizarra: estabelecer prazos máximos para o inquérito.*”. Questionando, ainda, se pela natureza de uma investigação criminal haverá um prazo? Ao qual, logo, responde: “*estará tudo doido.*”.

A sua concepção assenta na necessidade de existir um prazo razoável para que se realizem as diligências necessárias. O que é preciso é um “*inquérito sem prazo*”, salvo quando estejam em causa situações de flagrante delito ou prisão preventiva. Esta “*necessidade*” de não sujeição do inquérito a um prazo surge, também, pelo carácter sigiloso da investigação.

Para Manuel Magalhães e Silva, só existem vantagens na não constituição de arguido. Pois, “*o investigado não sendo constituído arguido não vive na angústia de saber que tem uma investigação sobre si a decorrer*”, não há assim “*vantagem prática de alguém que está a ser investigado, saber que, efectivamente o está.*”. É sob esta justificação que se evitam condenações antes da própria acusação, pois não sabendo, não há acusações publicitadas. Desta forma, afirma, mais uma vez, que “*os juízes não são imunes ao ambiente criado em torno de determinado processo*” exemplificando o acto de um Padre, que faz

caridade em Lisboa e vai a uma loja comprar televisores roubados, vende e depois ajuda os outros, ao que apelida “Robin dos Bosques” para valer a pobres. Uma vez que sem receptação não há furto.

Toda a publicitação de matéria em segredo de justiça constitui, para si, “*um grande acto de receptação*”, não tendo esperança que as práticas de violação do segredo de justiça melhorem.

Neste sentido sugere que se forem para investigação, quer em casos de flagrante delito, quer em casos de prisão preventiva, a requerimento dos interessados, se dê ordem judicial para proibir publicitação *online* do processo, dos documentos do processo e de saber que existe proibição que proíbe isso mesmo.

Este regime pode ter outra vantagem: “*travar o abuso da prisão preventiva*”, uma vez que a partir deste momento o suspeito é já arguido e tem sobre ele um enorme peso – a suspeita. Caracterizando, assim, a prisão preventiva como “*tributária*” da confissão e do arguido como objecto da investigação. Afirma, ainda, que a confissão não é rainha de coisa nenhuma. Só será rainha da mais sincera prova de arrependimento.

É preciso investigar para prender e não prender para investigar. Para isso é necessário que cesse o “*mau humor*” judiciário para as declarações prestadas pelo arguido. Pois considera não poder existir “*mau humor*” das autoridades judiciárias quando o arguido responder que só prestará declarações depois de toda a prova produzida.

Assim, concluindo a sua posição, deverá existir uma investigação sem prazo, que seja sigilosa e sob a tutela do Supremo Tribunal de Justiça, salvo casos de flagrante delito e prisão preventiva.

“Em face da situação existente em matéria de submissão de investigados, deve caminhar-se para um inquérito sem prazo, sob tutela de grande sigilo e concordância entre Ministério Público e Polícia Judiciária. Só assim se conseguirá obter a celeridade.”

5.2. Prazos de duração máxima do inquérito e a sua natureza perentória (Cláudia Santos)

“O Código de Processo Penal prevê prazos de duração máxima do inquérito? Ou prevê prazos indicativos de duração? – O facto de fazer a questão já é inquietante.”

Foram estas as palavras iniciais de Cláudia Santos aquando do início da sua intervenção no presenciado Fórum.

O artigo 89.º, n.º6 do CPP, assume a exclusão do segredo de justiça no inquérito, depois de ultrapassados os prazos de duração do mesmo. Este artigo, conjugado com o artigo 108.º do CPP cuja epígrafe é “aceleração de processo atrasado” são compatíveis com a convicção de que os prazos de duração do inquérito não são indicativos. No entanto, tem a plena noção de que a sua posição não é maioritária, uma vez que temos normas possíveis de interpretações não coincidentes.

Atendendo ao artigo 108.º do CPP *“se há aceleração de processo atrasado, é porque há, efectivamente, um processo atrasado.”*

Considera que é necessária uma interpretação teleologicamente orientada, pois um processo não é um conjunto ordenado de actos. Nas suas palavras: *“um processo sem teleologia é um processo sem justiça.”*

Tendo o processo penal a tarefa de descobrir a verdade material, esta *“não é finalidade que se possa perseguir a qualquer preço ou a qualquer custo”*.

Atendendo à violação dos prazos de duração do inquérito considera que depois de o legislador fixar/ alargar o prazo, não pode vir o aplicador do direito valorar duplamente, aquilo que o legislador já valorou.

No que concerne aos crimes complexos – os da corrupção, questiona: *“já fizemos tudo o que é possível para garantir a eficácia no combate da corrupção?”*. Ao que responde que *“ambos os tempos, quer da prescrição, quer da duração do inquérito, já foram valorados pelo legislador, foram alargados significativamente e por isso não pode vir o aplicador valorar duplamente e alargar aquilo que já foi alargado.”*

Acrescenta, ainda, que se dentro do prazo de duração do inquérito não há indícios, funciona então a presunção de inocência e o arguido é considerado inocente.

Reconhece, ainda, que se admite que em nome da descoberta da verdade material a natureza destes prazos é meramente ordenadora. No entanto, tendo o legislador já valorado a especial complexidade não se pode desculpar com isso.

O prazo de prescrição é o prazo em que *“a espada está sob a cabeça de alguém, mas está longe. Por outro lado, o prazo de duração do inquérito, quando está activo é um tempo em que a espada já não está adormecida, nem distante, está próxima da garganta do arguido.”*

Parece evidente que o legislador, no artigo 276.º do CPP prevê condições de prorrogação, mas, nestes termos exactamente previstos, quis ser o legislador a definir, e não outro, quais as condições em que se pode prorrogar o prazo e fá-lo de forma detalhada e minuciosa.

Assim, quando o Ministério Público aplica os prazos do inquérito como meramente indicativos deve intervir o Juiz de Instrução Criminal, como “juiz das liberdades”, salvaguardando os direitos fundamentais do arguido e do processo penal que pugna pela celeridade.

VI. CONCLUSÃO

Aqui chegados cumpre-nos reflectir sobre o estudo realizado e as aprendizagens retiradas do mesmo.

A escolha adjacente a esta problemática assentou, essencialmente, na actualidade jurídica, tantas vezes plasmada pelos diversos diários informativos a cargo da comunicação social. Acreditamos ter sido ela a desafiar-nos na interrogação sobre a problemática em torno dos prazos de duração máxima do inquérito.

Com esta exposição pretendemos, sobretudo, afincar a necessidade de o sistema processual penal português reconhecer que há, efectivamente, um problema. E como qualquer outro, independentemente da sua natureza, precisa ser resolvido. Foi isso que pretendemos com a presente dissertação. Nos capítulos que a compõem, determinámos os problemas, contrapusemos posições e aconselhámos soluções.

Na certeza que este trabalho não corresponde com a totalidade da doutrina maioritária, considerámos a necessidade de novas perspectivas, também por acreditarmos que a mudança se constrói interrogando.

Assim, reafirma-mos o que consideramos o núcleo do problema – a sua natureza. Com o estudo dos artigos 276.º e 89.º do CPP, concluímos que são os prazos de duração máxima do inquérito, prazos de caducidade, uma vez que nas palavras de Vaz Serra “*prazo é um lapso de tempo delimitado, determinado ou determinável...*”⁶⁷.

O legislador considerou as complexidades inerentes a cada tipo de crime em específico, alargando, ainda mais, os prazos para os crimes que conclui serem mais complexos. São as vastas alíneas do artigo 276.º do CPP prova disso.

É neste sentido que repudiamos opiniões que defendem actuações “razoáveis” do Ministério Público, sendo, ele, o responsável por determinar qual o prazo de duração do inquérito, atendendo ao tipo legal de crime e às suas complexidades. Tal posição não se compreende, dado ao legislador já ter considerado todas essas questões, não podendo o Ministério Público sobrepor-se a isso.

Atendendo a isto importou-nos ainda compreender quais os princípios constitucionais orientadores do nosso processo penal. Entre eles a celeridade processual; a

⁶⁷ Redação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa pn: 213/12.2, Rel. Margarida Vieira de Almeida, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt>.

separação dos poderes e a presunção de inocência. Acreditamos serem, também eles, os responsáveis pela finalidade processual penal portuguesa, que leva a estas interpretações legais.

À parte de posições controversas, que sempre existirão, cabe-nos, sobretudo, e em todas as diferenças, reafirmar a importância do arguido e dos seus direitos fundamentais. O arguido é um cidadão contra o qual decorre uma investigação. Não é um culpado. É importante relembrar a existência e importância da presunção de inocência que vigora no nosso regime. Ela é constitucional e fundamental aos direitos do arguido enquanto investigado.

Neste sentido, é a opinião pública, também um problema acrescido, no que concerne ao arguido. Este que muitas vezes assiste ao seu julgamento, ainda antes de uma acusação. Por vezes, simplesmente, pelo facto de ser um alvo apetecível ou por ser suspeito de algum tipo de crime que maiores sentimentos suscita. É o que consideramos a “pressão sociológica”. A demora na investigação cria pressões e pré – conceitos quanto à culpa ou não do arguido. Há que atender à posição do juiz que vai decidir sobre a questão e a sua imparcialidade e imunidade na decisão.

Numa perspectiva de considerações sobre quais as melhores soluções a aplicar, considerámos a comparação ao sistema italiano, que concluímos ser mais célere e eficaz na concretização do processo penal. Reconhecendo a diferença de finalidades de ambos os sistemas, o que os leva a princípios básicos distintos, admite-se a dificuldade de aproximação dos mesmos, não deixando de defender e aplaudir a concretização por eles adoptada.

O processo penal português, como um processo que visa a celeridade processual necessita de prazos perentórios para realizar essa mesma celeridade. Acreditamos que o legislador considerou isso e foi com base nesses ideais que elaborou o artigo 276.º do CPP, ao sujeitá-lo a reformas e adaptando-o às necessidades de um direito actual.

Um processo penal longo, demorado e sujeito a sucessivas prorrogações por uma autoridade judiciária, autoritária nas suas actuações, leva a uma instabilidade social e a uma sede de condenação que só prejudicará a verdadeira concretização de um Estado de Direito.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, Edições Almedina S.A., 2016.

CARRARA, Francesco, “*Programa de Derecho Criminal*”, Editora Temis, 1956, Tomo II.

CASTANHEIRA NEVES, Alfredo, “*A publicidade e o segredo de justiça no processo penal português após as revisões de 2007 e 2010*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011.

CATARINO, Nuno, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011.

CORREIA, João Conde, “*Prazos Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça: Uma Oportunidade Perdida!*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011.

DAMIÃO DA CUNHA, José, “*Prazos de Encerramento do Inquérito, Segredo de Justiça e Publicidade do Processo*” In *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Coord. Rui do Carmo e Helena Leitão, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários, 2011.

FARIA COSTA, José, “*O mundo de hoje e o direito penal: primeira aproximação*”, *Direito Penal e Política Criminal*, PUCRS: Porto Alegre, 2015.

ILLUMINATI, Giulio/ CAPPARELLI, Bruna, “*O processo penal como “direito constitucional aplicado*” In *Direito Penal e Política Criminal*, PUCRS: Porto Alegre, 2015.

LOPES JR., Aury/ BADARÓ, Gustavo Henrique, “*Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*”, 2ª Edição, Lumen Iuris Editora, 2009.

PASTOR, Daniel R., “*Acerca del derecho fundamental al plazo razoable de duración del proceso penal*” In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º52, Editora Revista dos Tribunais, janeiro - fevereiro de 2005 - ano 13.

SANTOS, Cláudia Cruz, “*Prazos de duração máxima do inquérito (As consequências para a sua violação)*” In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Instituto de Direito Penal Económico Europeu, n.º 1 a 4, ano 26, janeiro – dezembro 2016.

SILVA, Germano Marques da, *Processo Penal Preliminar*, Lisboa: Editorial Minerva, 1990.

JURISPRUDÊNCIA

Portugal, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa pn: 213/12.2, Rel. Margarida Vieira de Almeida, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt>

Portugal, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra pn: 5/13.11, Rel. Jorge França disponível em URL: <http://www.dgsi.pt>

Portugal, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010 de 15 de Abril, publicado em *Diário da República*, 1.ª Série – N.º 94 – 14 Maio 2010, disponível em URL: <https://dre.pt/>

SITES CONSULTADOS

<http://www.dgsi.pt/>

<https://dre.pt/>

<https://www.pgdporto.pt/proc-web/>